



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 269/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/06/2004.

PROCESSO Nº 1/001970/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200205212

**RECORRENTES: FÁBIO SÉRGIO DA SILVA ROCHA E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RECORRIDO: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO
FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de Infração PARCIALMENTE
PROCEDENTE, confirmando a decisão parcialmente condenatória
prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta
Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada as Preliminares de Nulidade
argüidas pela recorrente, por unanimidade de votos. Rejeitada a
extinção processual, por maioria de votos. Recursos Voluntário e
Oficial conhecidos e não providos. Decisão por UNANIMIDADE
DE VOTOS. A peça inaugural relata que o transportador evadiu-se
do Posto Fiscal sem apresentar as notas fiscais, tentando fugir do
recolhimento do ICMS devido na operação. Decisão amparada no art.
16, III, da Lei nº 12.670/96 e nos artigos 157, 767 e 768, todos do
Decreto nº 24.569/97, com penalidade contida no artigo 123, inciso I,
alínea "c", da Lei nº 12.670/96 e mantida pela Lei nº 13.418/03.**

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o transportador autuado em 11/05/2003, evadiu-se do Posto Fiscal, tentando fugir do recolhimento do imposto. Após ser perseguido, procedeu-se a conferência física da mercadoria, sendo, portanto, autuado.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), vias das notas fiscais objeto da autuação, via do CTCR, cópias do Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Ficha de Conferência de Mercadorias, Boletim de Ocorrência, Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo transportador e Carteira de Habilitação do Motorista autuado.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

- a) Da ilegitimidade do impugnante para figurar no auto de infração como responsável;
- b) Da nulidade da autuação por desatendimento dos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 24.569/97;
- c) Falta de selo não implica falta de recolhimento e sim mero descumprimento de obrigação acessória.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga parcialmente procedente o presente Auto de Infração, em virtude da redução do crédito tributário, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão proferida na Instância de 1º Grau, o transportador ingressa com peça recursal, reiterando os argumentos antes expendidos, acrescentando-se, ademais, um tópico referente à nulidade do auto de infração, por não haver indicado a base de cálculo do tributo, conforme exigido pelo Decreto Estadual nº 25.468/99, em seu art. 33, XII.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 157/2004, datado de 30/03/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 103, sugere que seja confirmada a decisão condenatória de parcial procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito de mercadoria, sendo a mercadoria transportada sujeita ao pagamento do imposto antecipado.

No que se refere às preliminares ao mérito, toma-se os seguintes posicionamentos:

a) ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

Observa-se que o condutor do veículo fiscalizado é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual.

Embora o condutor em comento não seja o “contribuinte”, o mesmo reveste-se na qualidade de responsável, atribuição esta que lhe é conferida pela lei, tornando-se, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, conforme dispõe o artigo 16, III da Lei nº 12.670/96, a seguir transcrita:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...omissis...

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, acompanhada de documento fiscal inidôneo ou sem selo fiscal de trânsito;”

Tal dispositivo encontra-se em total consonância com a determinação contemplada no Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

...omissis...

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

b) AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A falta de aposição do selo fiscal de trânsito não representa erro de natureza formal, ou seja, a ausência dos referidos selos acarreta na falta de recolhimento do imposto antecipado.



Portanto, a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais é cabível somente para a reparação de elementos formais, conforme dispõe o § 3º do art. 831 do Decreto nº 24.569/97, que não se enquadra com a presente situação fática.

c) AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da presente autuação encontra-se contida e descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) às fls. 03 dos autos.

Referido formulário instituído pela legislação representa um instrumento complementar ao auto de infração, nos casos de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em situação irregular.

Segundo o *caput* do artigo 837 do Decreto nº 24.569/97, tal certificado é utilizado pela autoridade fazendária quando esta retiver mercadoria ou exercer a sua guarda para salvaguardar direitos do Fisco ou de terceiro.

Mediante o exposto, rejeito as preliminares de extinção e nulidade suscitadas pelo recorrente.

Na análise de mérito, observa-se que, por ocasião do ingresso de mercadorias neste estado, oriundas de outras unidades da federação, aplica-se obrigatoriamente o selo fiscal de trânsito e na presente acusação fiscal foi desobedecido o comando inserto no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Em decorrência da falta de aposição do selo fiscal de trânsito, o autuado descumpriu uma obrigação tributária principal, não obedecendo ao disposto no art. 767 do Regulamento mencionado que estabelece que as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento do antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Restou provada a acusação fiscal em comento, entretanto, a base de cálculo deve ser refeita em relação à indicada pelo agente fiscal, devendo a mesma ser formulada em atendimento ao disposto nos artigos 768 e 769 do Decreto nº 24.569/97, com as alterações produzidas pelo Decreto nº 26.594/02 no que se refere ao primeiro artigo mencionado.

A penalidade cabível pela infração cometida encontra-se contida no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com multa de uma vez o valor do imposto mantida pela Lei nº 13.418/03.



Ante o exposto, voto, após rejeitar as preliminares de extinção e de nulidade, pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial interpostos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Monocrática de PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista a redução do crédito tributário em decorrência da nova base de cálculo e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

O novo demonstrativo do crédito tributário passa ser o seguinte:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 116.949,43.

ALÍQUOTA INTERNA (17% sobre a BC): R\$ 19.881,40.

CRÉDITOS DE ORIGEM (dedução): R\$ 10.559,68.

ICMS ANTECIPADO: R\$ 9.321,72.

MULTA (uma vez o valor de imposto): R\$ 9.321,72.

TOTAL: R\$ 18.643,44.

NOTAS:

1. A nobre julgadora singular estabelece que a BC passa a ser composta pelos valores contidos nas três notas fiscais objeto da autuação, acrescido da prestação do serviço de transporte do CTRC presente aos autos.

2. O imposto calculado teve embasamento no art. 769 do Decreto nº 24.569/97, conforme detalha o julgamento de 1º Grau às fls. 77 dos autos.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES, FÁBIO SÉRGIO DA SILVA ROCHA e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDOS, AMBOS,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo recorrente, por maioria de votos rejeitar a preliminar de extinção, também suscitada pelo autuado, no mérito, em decisão unânime, conhecer os Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, tendo em vista nova base de cálculo, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Maria Martins Timbó Holanda votaram favoravelmente à preliminar de extinção processual. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos. *01* de *MAI* de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

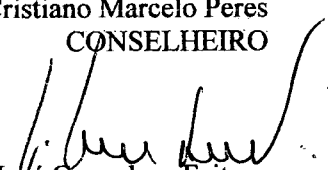

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Horanan de Castro
CONSELHEIRO


p/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mafpeus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO